

/7

DELIBERAÇÃO
RELATIVA A DENÚNCIA DO ICS EM RELAÇÃO À TRANSMISSÃO DO
FILME “TENDER LOVING CARE”
PELA SIC RADICAL COM EVENTUAL VIOLAÇÃO DOS LIMITES À
LIBERDADE DE PROGRAMAÇÃO

(Aprovada em reunião plenária de 30 de Novembro de 2004)

I – A DENÚNCIA

- 1.1 No dia 25 de Outubro, o ICS comunicou a esta Alta Autoridade, nos termos da alínea a) do n° 4 do artigo 89° da Lei 32/2003 de 22 de Agosto, que tinha verificado que no Canal SIC RADICAL, no dia 12.09.04, pelas 21h57m no Programa “*Não há Bilhetes*” teria tido início a transmissão do filme “*Tender loving care*”, não sujeito a classificação etária.
- 1.2 De acordo com a observação do ICS

“A exibição deste programa teve início antes das 23h, apesar de ter sido acompanhada do identificador visual apropriado.

Este filme retrata a vida de um casal, que perdeu uma filha num acidente, mas o comportamento da mãe dá indícios de estar doente, visto ela continuar a falar com a filha como se estivesse presente e obrigando o marido a seguir o mesmo padrão.

Há uma viragem de comportamentos com a chegada de uma enfermeira, que mostra interesse pelo marido, acabando por se envolver sexualmente com ele.

O filme acaba por nos mostrar um ambiente de dependência psíquica e física, levando ao assassinio da enfermeira.

Após visionamento verificou-se que este programa contém cenas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou adolescentes ou de afectarem a sensibilidade de públicos vulneráveis.

Estes factos indiciam eventual incumprimento do disposto no n° 2 do art° 24° da Lei n° 32/2003, de 22 de Agosto”.

II – A INSTRUÇÃO DO PROCESSO

- 2.1 Tendo sido decidido abrir processo e distribuído a relator, foi notificada a SIC RADICAL para, no exercício do contraditório, se pronunciar, querendo, sobre o objecto da denúncia, e facultar a esta Autoridade cópia da gravação do programa em causa.
- 2.2 Fê-lo esta em 10.11.04, providenciando a remessa da gravação do filme e alegando “*in extenso*”:

“O filme referido foi emitido na SIC RADICAL no dia 12 de Setembro de 2004 pelas 21h57m como referido e acompanhado do identificativo visual apropriado em permanência.

As circunstâncias de transmissão do conteúdo do filme em questão não incumprem em modo algum o disposto no nº 2 do artº 24º da Lei nº 32/2003, de 22 de Agosto, como pode ser fácil e objectivamente verificado através da gravação juntamente fornecida com esta carta.

Apesar de ser progressivamente mais difícil compreender o padrão pelo qual se regem os ofícios que nos chegam dos vários organismos de regulação do sector, julgo conseguir detectar no referido filme as cenas que provocaram a missiva de V.Exª.

No filme em questão existem 3 cenas de conteúdos provocadores de sugestão carnal, todas elas emitidas após as 23 horas e acompanhadas do identificativo visual apropriado em permanência.

Nenhuma das 3 cenas:

- retrata um acto sexual explícito;
- mostra sequer nus frontais masculinos ou femininos;
- revela genitália masculina ou feminina;
- descontextualizada a natureza das imagens perante a narrativa;
- dota o filme com alguma conotação erótica sequer;”

Termina solicitando que não seja considerada procedente a denúncia.

2.3 Visionada a gravação verifica-se que

- o filme em questão começou a ser exibido às 21h57m do dia referido;
- desde logo acompanhado do identificativo a que se refere o artº 24º nº 2 da Lei 32/2003;
- só a partir das 23h são exibidas três cenas de relacionamento sexual, uma entre os “cônjuges” e duas entre o “marido” e a “enfermeira”, personagens do filme;
- as relações de sexo são apenas induzidas;
- não são exibidos órgãos sexuais reprodutores;
- não são mostradas imagens de penetração sexual;
- os corpos não estão em nu integral;
- quaisquer posturas das relações sexuais simuladas contêm-se no conceito de “relações normais” não revelando quaisquer perversões.

III – O DIREITO APLICÁVEL

3.1 O artigo 24º nº 2 da Lei 32/2003 de 22 de Agosto estabelece

“Quaisquer outros programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de afectarem outros públicos vulneráveis só podem ser transmitidos entre as 23 e as 6 horas e acompanhados da difusão permanente de um identificativo visual apropriado”.

- 3.2 Desapareceu, a nosso ver erradamente, da lei actual, a obrigação que constava da anterior Lei da Televisão (Lei 31-A/98, de 14 de Julho) de qualquer emissão susceptível de afectar públicos vulneráveis, ser “*precedida de advertência expressa*” sobre o seu carácter.
- 3.3 O preceito citado estabelece duas obrigações:
- que certos programas, com as características aí enunciadas, só possam ser emitidos a partir das 23 horas;
 - e que o devam ser com a aposição, em permanência, do indicativo apropriado aí referido.
- 3.4 No caso em apreço, o filme apresentou, em permanência, o referido indicativo, desde o seu início.
- 3.5 O seu início verificou-se cerca de uma hora antes das 23 horas.
- 3.6 As cenas de relacionamento sexual, com as características antes mencionadas, só foram difundidas depois das 23 horas, e após um intervalo para publicidade.
- 3.7 Numa interpretação estrita da lei poderá ser entendido que a transmissão do filme só se deveria ter iniciado após as 23 horas.
- 3.8 Não se julga ser esta a interpretação mais consentânea com a finalidade da Lei.
- 3.9 Com efeito, o que a lei pretende ao estabelecer, arbitrariamente, uma certa hora como limite para a transmissão de certos programas, é garantir que certos públicos alvo já não sejam afectados por certo tipo de emissões.
- 3.10 Daí, acertadamente, que a Lei da Televisão anterior estipulasse a obrigação de certo tipo de emissões serem precedidas de “*advertência prévia*” quanto ao seu carácter, sendo inexplicável que a actual Lei a tenha suprimido.
- 3.11 No entanto, a prevenção para a natureza do filme foi, no caso, dada pela aposição do indicativo apropriado, desde o seu início, no pressuposto que todos os espectadores saibam qual o seu significado, presunção, aliás, cuja sustentação não deixa de oferecer as maiores dúvidas, na perspectiva de uma efectiva protecção dos utentes.
- 3.12 Acresce, por outro lado, que o filme, no seu todo, e na forma como foi realizado, não pode deixar de ser considerado uma obra cultural que reflecte um drama psicológico bem estruturado, nada tendo, em absoluto, de pornográfico ou sequer de erótico, e se de violência se pode falar será apenas ao nível

psicológico, pelas consequências da morte da filha do casal em situação de acidente de viação, por culpa do pai condutor do veículo sinistrado. J7

- 3.13 Tem, aliás, a AACs defendido nesta matéria uma orientação constante no sentido de, na apreciação de programas susceptíveis de influir negativamente na formação de crianças ou adolescentes ou de afectar outros públicos mais sensíveis, atender, como critério fundamental, à avaliação da natureza da obra, do contexto da programação, da essencialidade das imagens ou das frases como expressão cultural e, acima de tudo, dos efeitos prejudiciais que, das circunstâncias do seu visionamento em concreto, possam advir para a formação de jovens ou a sensibilidade de públicos mais vulneráveis.
- 3.14 Por isso, e à luz de tal critério, enquanto, em alguns casos que exemplificativamente se citam, como as deliberações relativas à exibição do filme “*Teoria do Voo*”, pela RTP 1 (deliberação de 19 de Agosto de 2003), ou do filme “*Scary Movie – Um susto de filme*”, pela TVI (deliberação de 19 de Março de 2003), ou do filme “*O Bom Rebelde*”, pela SIC (deliberação de 9 de Fevereiro de 2000) ou, finalmente, a transmissão, no Programa “*Acontece*”, de certas imagens alegadamente degradantes e ofensivas (deliberação de 28 de Junho de 2000), se concluía pela consideração de que os elementos aduzidos, ponderados na sua contextualização e apreciados à luz dos valores e dos interesses tutelados pelas normas citadas da Lei da Televisão, não deveriam ser objecto de qualquer censura, em sede de tutela de direitos fundamentais ou de protecção de públicos mais sensíveis ou vulneráveis, noutros casos, ao contrário, e de que são exemplo as deliberações relativas à transmissão do filme “*Sapatos Pretos*”, pela RTP1 (deliberação de 20 de Fevereiro de 2002), do filme “*Os Dias do Fim*”, pela SIC (deliberação de 7 de Agosto de 2002), ou do videoclip “*Tenacious D, Fuck her gently*” (deliberação de 4 de Fevereiro de 2004), pela sua natureza e pelo teor de linguagem e das imagens utilizadas, não puderam deixar de ser considerados violadores dos princípios que entendem preservar os menores e os públicos mais sensíveis do visionamento ou da audição de imagens/expressões particularmente violentas ou de conteúdo obsceno ou pornográfico.
- 3.15 Com isto se procura responder à legítima interrogação da SIC RADICAL acerca dos critérios que presidem às decisões nesta matéria por parte deste órgão regulador.
- 3.16 Nesta conformidade, atendendo à natureza do filme, ao facto de o mesmo ter sido sempre acompanhado do identificativo apropriado, de as cenas de relacionamento sexual se conterem em parâmetros de inteira razoabilidade, sem exibição de imagens ofensivas para o pudor ou as convicções morais ou religiosas de públicos advertidos, além de serem esporádicas e laterais ao desenvolvimento central da acção, não demorando senão escassos minutos e, de todo o modo, terem sido transmitidas a partir das 23 horas, não se julga que a sua transmissão, nos moldes em que o foi, mereça reparo.

IV – CONCLUSÃO

Tendo apreciado, à luz do disposto no artigo 24º da Lei 32/2003 de 22 de Agosto, por denúncia do ICS, a transmissão, pela SIC RADICAL, no dia 12 de Setembro de 2004, com início às 21h57m, do filme “*Tender loving care*” a Alta Autoridade para a Comunicação Social atendendo às circunstâncias concretas da transmissão, acompanhada em permanência pelo indicativo apropriado, e à natureza do filme e às imagens mais ousadas dele constantes, transmitidas depois das 23 horas, deliberou considerar que não há motivos para sindicar o comportamento do operador com base nos preceitos legais que impõe certos limites à liberdade da programação, em atenção à protecção devida a valores relacionados com a sensibilidade especial de certos públicos mais vulneráveis.

Esta deliberação foi aprovada, por maioria, com votos a favor de Jorge Pegado Liz (Relator), Armando Torres Paulo, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, João Amaral, Manuela Matos, Maria de Lurdes Monteiro, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes e abstenção de Artur Portela.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 30 de Novembro de 2004

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz Conselheiro

JPL/LC